



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600261-83.2024.6.21.0129 - Recurso Eleitoral

Procedência: 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS/RS

Recorrente: TARCISIO BRESOVIT

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE COMPROVANTES. FALTA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Nova Petrópolis/RS, TARCISIO BRESOVIT, em face da sentença proferida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de não haver atendimento às diligências, tampouco juntada da documentação complementar requerida capaz de detalhar e justificar os gastos. Portanto, tratam-se de irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas. (ID 45805419)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "tais documentos não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas", nesse sentido, "entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada". Aduz, ainda, que tais omissões não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha. Diante disso, requer "seja reformada a sentença guerreada, para JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas do Sr. TARCISIO BRESCOVIT ". (ID 45805424)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45805791)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão na apresentação dos extratos bancários quando oportuno, gerando irregularidades graves quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica de que “As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em **R\$ 12.500,00**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45805416 e 45805413)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que “o recorrente cumpriu exatamente o que determina a Resolução n.º 23.463/2015, em seus artigos 57, 58, 59 e ss., apresentando a prestação de contas simplificada, com o rol de documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48, conforme as disposições do caput do art. 59, da Resolução n.º 23.463/2015”.

Contudo, o candidato foi intimado a prestar esclarecimentos, mais de uma vez, durante o curso da prestação, oportunidades nas quais quedou-se silente. Nessa perspectiva, ressalta-se decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 28 E Nº 29/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que negado seguimento a agravo em recurso especial, mantendo-se, portanto, o acórdão do TRE/AM pelo qual foram desaprovadas as contas de campanha da ora agravante, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, e foram determinados o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.870.208,00 (dois milhões, oitocentos e setenta mil e duzentos e oito reais) e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral (MPE) para apuração da possível prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (CE). 2. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir nos óbices das Súmulas nº 28, nº 29 e nº 30/TSE. 3. Na origem, o TRE/AM desaprovou as contas da candidata em razão de um conjunto de irregularidades que representaram 95,7% do total dos recursos arrecadados, sendo impossível, em sede especial, rever referida conclusão, nos termos do enunciado sumular nº 24/TSE. **4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a apresentação intempestiva de documentos em prestação de contas, nas hipóteses em que a parte tenha sido devidamente intimada e permaneceu inerte, considerando a natureza jurisdicional do processo.** Nessa linha: AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018, e AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016. 5. A insurgente se limitou a transcrever ementas, não se desincumbindo de realizar o devido confronto analítico a fim de evidenciar a similitude fática entre os julgados supostamente conflitantes e o caso vertente, além de ter indicado precedente do próprio Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas nº 28 e nº 29/TSE. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28, nº 29 e nº 30/TSE.7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060166431, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/11/2024. - g. n.)

Diante disso, o entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não admitir novos documentos em fase tardia, quando intimada a parte, essa permaneceu inerte.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RD